TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005429-24.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Lucineia de Oliveira Vasconcelos
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUCINEIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a realização de intervenção cirúrgica. Alegou que foi diagnosticada com Colelitíase/Colecistopatia Calculosa Crônica (CID10 – K 80.5). Aduziu que o relatório médico revela que necessita do procedimento cirúrgico. Requereu a procedência da ação para que os réus agendem a realização da cirurgia.

Com a inicial (fls. 01/09) vieram documentos (fls. 10/39).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 40).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 67).

Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 73/90 e fls.140/150).

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 97/101), alegando, em síntese, que a autora vem sendo acompanhada pelo SUS e esta aguardando, em fila de espera, a realização da cirurgia. Aduziu que, eventual procedência da presente demanda acabará por privilegiar o atendimento individual em prejuízo de toda a coletividade. Requereu a improcedência da ação.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 104/112), alegando, em síntese, a inexistência de situação de urgência e necessidade de respeitar a fila de espera, pois, no presente caso, a autora não apresentou laudos médicos que indiquem a real urgência ou emergência médica, pretendendo apenas passar à frente dos demais pacientes que aguardam na fila. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 116/123. Saneador a fl. 124.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento imediato, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

De fato, como é incontroverso, a autora faz tratamento na rede pública de saúde, rede esta que oferece a cirurgia por ela pretendida .

Sua irresignação refere-se à delonga para a execução do procedimento.

Nesse aspecto, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Araraquara às fls. 97/101, a requerente submeteu-se a avaliação e o agendamento da cirurgia será realizado pelo médico responsável de acordo com a prioridade que o caso requer. Salientou, ainda, que a demanda de atendimentos é grande, de modo que se impõe a ordenação de acordo com critérios de priorização.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão ensejaria exclusivamente a alteração da ordem de realização dos procedimentos realizada de acordo com critérios médicos, em prejuízo dos demais usuários do sistema de saúde.

Por fim, cabe consignar que a autora não se submeteu à perícia, não restando provada a alegada urgência quanto ao procedimento cirúrgico pleiteado.

É de rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade judiciária.

P.I.C.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA